





**PROJETO DE LEI Nº. 12.158**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 30/01/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
<i>Parecer CJ nº.</i>		<b>QUORUM: MS</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



São Paulo  
Pública  
PUBLICAÇÃO  
10/02/2017

P 21.484/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/JAN/2017 09:38 077018

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Romildo Antonio da Silva*  
Presidente  
07/02/2017

RETIRADO  
*Romildo Antonio da Silva*  
Diretoria Legislativa  
07/02/2017

**PROJETO DE LEI N.º 12.158**  
(Romildo Antonio da Silva)

Exige, em supermercados e similares, higienização de carrinhos e cestos de compras.

Art. 1.º. Todo hipermercado, supermercado, atacadão e estabelecimento similar que disponibilize carrinhos e cestos de compras para uso dos clientes mantê-los-ão limpos e higienizados.

Art. 2.º. O cumprimento desta lei fiscalizado pela Vigilância Sanitária, que determinará a punição cabível em cada caso.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Utilizados por inúmeras pessoas ao longo dia, mal armazenados e raramente higienizados, os carrinhos de supermercados são verdadeiros depósitos de contaminantes, que podem causar males como diarreia, gripe, conjuntivite e até infecções mais graves.

Cabe destacar que os alimentos acondicionados nesses cestos e carrinhos por vezes liberam fluidos que servem como substrato para o desenvolvimento de patógenos.

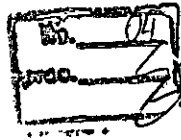
Outra questão importante que deve ser destacada é a higiene das barras, uma vez que os consumidores têm contato direto com as mãos nas barras e manipulam as compras nos carrinhos. Além disso, as crianças também têm contato com os carrinhos e constantemente levam as mãos à boca.

Sala das Sessões, 30/01/2017

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

'Romildo Antonio'

*Romildo da Silva*



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 12.158

PROCESSO Nº 77.018

De autoria do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, o presente projeto de lei exige, em supermercados e similares, higienização de carrinhos e cestos de compras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA SUPRESSÃO DE ARTIGO DO PROJETO DE LEI

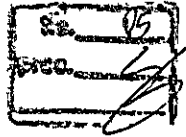
Primeiramente, recomendamos que o projetado artigo 2º seja suprimido, com vistas a extirpar qualquer determinação a outro órgão do Poder Executivo, *in casu*, a Secretaria da Saúde, uma vez que sua redação impõe fiscalização à Vigilância Sanitária, configurando invasão do Legislativo em seara privativa da Administração Pública.

NO MÉRITO:

O presente projeto de lei tem por objetivo exigir, em supermercados e similares, higienização de carrinhos e cestos de compras.

Buscando este intento, sendo suprimido o dispositivo indicado preliminarmente, o projeto passará a reunir condições de legalidade e constitucionalidade, porquanto, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar esta modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

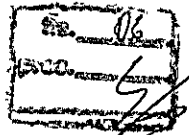
A propósito, sobre tema correlato já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Processo: 0026245-16.2013.8.26.0000  
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 31/07/2013  
Data de publicação: 21/08/2013  
Outros números: Agravo Regimental AGR  
00264251620138260000

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30 , incisos I e II , da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno.**

Ante o exposto, com a adoção da sugestão indicada preliminarmente, referente à supressão do artigo 2º, que atribui encargos à Administração Pública, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM:

Maioria simples (art. 44, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

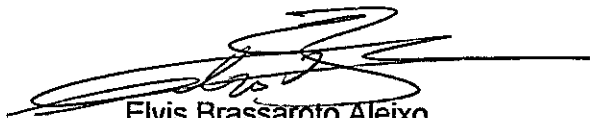
Jundiaí, 30 de janeiro de 2017.



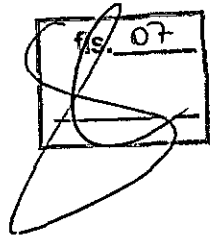
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

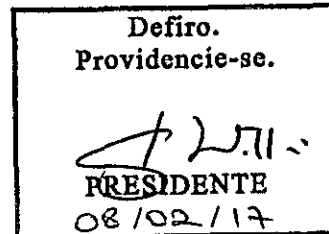


Elvis Brassaroto Aléixo  
Estagiário de Direito



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 08/2017**

Retirada do Projeto de Lei nº. 12.158, do Vereador Romildo Antonio da Silva, que exige, em supermercados e similares, higienização de carrinhos e cestos de compras.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 12.158, de minha autoria, que exige, em supermercados e similares, higienização de carrinhos e cestos de compras.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

  
**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº. 12.158**

**Juntadas:**

Fls. 02/03 em 30/01/17; Fls. 04/06 em  
30/jan/2017; 2 Fls. 07 em 08.02.17

**Observações:**